## EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR Nº 10,

## DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

**01 - Da Proposição:**

Apresenta-se esta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que “Dispõe sobre a Organização Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos Cargos e Função de Confiança – fixa Vencimentos - Empregos Públicos – e dá outras providencias*”,* para alterar os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 35 que passam a vigorar com a redação a seguir, também sendo alterados os correspondentes anexos, pelos anexos desta emenda modificativa:

**02-Do Contexto:**

 (...)

Art. 35.

I - (...)

II - para a carreira de Recepcionista (Anexo II):

a) conclusão do ensino médio - acumulada com as habilitações às quais se referem a alínea anterior, para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII;

III - para a carreira de Motorista (Anexo III):

a) conclusão do ensino médio - e portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – Categoria “C”, para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se refere a alínea anterior, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII.

IV - para a carreira de Técnico Legislativo (Anexo IV):

a) conclusão do ensino médio - e conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais da internet), para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem a alínea anterior, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

e) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

f) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII.

V - para a carreira de Editor e Assessor de Publicidade (Anexo V):

a) conclusão em Curso Superior de Jornalismo ou Comunicação Social, conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais da internet), para ingresso no nível I;

b) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de doutorado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para doutor, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII.

VI - para a carreira de Controlador Contábil (Anexo VI):

a) conclusão em Curso técnico contábil ou Superior em Ciências Contábeis, com inscrição no CRC; conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais da internet) e de Legislação contábil financeira e de Recursos Humanos, para ingresso no nível I;

b) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de doutorado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para doutor, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII.

VII - para a carreira de Advogado (Anexo VII):

a) conclusão em Curso Superior de Direito, licenciamento e habilitação para o exercício da profissão perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conhecimentos básicos de informática (editor de textos, planilhas e sistemas operacionais da internet), para ingresso no nível I;

b) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de doutorado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para doutor, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VII.

VIII - para a carreira de Técnico de Informática (Anexo VIII):

a) conclusão do ensino médio - e conhecimentos técncico de informática, para ingresso no nível I;

b) conclusão de curso superior, acumulada com as habilitações às quais se referem a alínea anterior, para ingresso no nível II;

c) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível III;

d) conclusão de pós-graduação, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível IV;

e) qualificação obtida por formação continuada, na conformidade do que dispõe esta Lei, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

f) conclusão de mestrado, acumulada com as habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível V;

g) qualificação obtida por formação continuada, específica para mestres, na conformidade do que dispõe esta Lei, além das habilitações às quais se referem as alíneas anteriores, para ingresso no nível VI; e

**03 - Da Justificativa:**

Esta emenda tem por fim alterar a promoção vertical prevista no artigo 35, trazendo maior benefícios aos ocupantes de cargos efetivos, em suma acrescendo a possibilidade de nível pela formação continuada, além de igualar a mesma quantidade de promoção para todos os cargos previstos.

Ainda, altera os anexos mencionados, visando a melhora adequação de cargos e vencimentos, bem como a redução de carga horária, o que também justifica a remuneração oferecida aos respectivos anexos alterados.

Portanto, para que o projeto se enquadre em medida mais eficaz, a modificação ora proposta é medida que se impõe, e nestes termos conto com meus pares para aprovação da presente emenda.

Cláudio, 21 de setembro de 2017.

 **GERALDO LÁZARO DOS SANTOS**

**Vereador**

 **HERIBERTO TAVARES DO AMARAL**

**Vereador**

 **FERNANDO TOLENTINO**

**Vereador**

 **CLAUDIO TOLENTINO**

**Vereador**